



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000757785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025025-66.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VALT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA (E OUTROS(AS)) e ANTONIO GOMES LUCAS, é apelado ADRIANA BORGES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Gabriela Pereira Lima.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 8 de outubro de 2015

**VITO GUGLIELMI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 33.844**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025025-66.2010.8.26.0001**

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI  
 APELANTES : VALT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. e OUTRO  
 APELADA : ADRIANA BORGES COSTA  
 COMARCA : SÃO PAULO / SANTANA – 7ª VARA CÍVEL

SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA 'AFFECTIO SOCIETATIS' INCONTROVERSA. EXISTÊNCIA DE PASSIVO APURADO POR PERÍCIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SÓCIO CORRÉU, QUE EXERCIA COM EXCLUSIVIDADE A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. PROVA DE QUE A AUTORA, EMBORA CONSTASSE DO QUADRO SOCIAL, NÃO DETINHA QUALQUER PODER DE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DOS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou extinta, com exame do mérito, ação de dissolução de sociedade ajuizada por Adriana Borges Costa em face de Antônio Gomes Lucas e Valt Produtos Promocionais Ltda., para declarar que o passivo da empresa dissolvida é de responsabilidade exclusiva do sócio corréu.

O juízo (fls. 1850/1851-vº) observou que a autora não exercia qualquer atividade dentro da empresa, não tinha poder decisório sobre ela e sequer frequentava sua sede. Ponderou, ainda nesse sentido, que tais circunstâncias



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

são corroboradas pela denúncia ofertada pelo Ministério Público, pela prática em tese de fraude à fiscalização tributária, em desfavor apenas do sócio corréu, tendo em vista o alijamento da autora dos negócios sociais. Excluiu-a, pois, da partilha do passivo, julgando extinto o processo, com exame do mérito.

Inconformados, apelam os réus (fls. 1854/1862). Sustentam que, contrariamente ao entendimento do juízo, a demandante não apenas exercia atividade gerencial efetiva dentro da sociedade, como ainda dela aferia rendimentos. Assim, concluem, ela deve igualmente partilhar do passivo da empresa, na proporção da participação que detinha no capital social. Concluem pela reforma.

Recebido (fl. 1870) e processado o recurso, vieram aos autos contrarrazões (fls. 1872/1895).

**É o relatório.**

2. Ação de dissolução de sociedade limitada ajuizada pela autora em virtude da perda da *affectio societatis*.

Encerrada a primeira fase por acordo entre as partes (fls. 789), que concordaram com a dissolução total da empresa, o feito teve prosseguimento com a nomeação de perito e realização de prova técnica a fim de se apurarem os haveres.

Realizada perícia, o laudo (fls. 1661/1689) apontou a existência de passivo da ordem de R\$ 840.039,08 (oitocentos e quarenta mil, trinta e nove reais e oito centavos). E em que pesem os argumentos expendidos pelos réus, tem-se que não deve mesmo a autora por ele responder.

O que evidenciam os autos, com efeito, é que de fato a autora não participava da administração da empresa Valt Produtos Promocionais Ltda. Consoante apontou o *expert*, a sociedade permaneceu ativa durante cerca de 10 (dez) anos, tendo registrado sua última movimentação em 2005 (fls. 1667/1668). E ainda assim não lograram os réus coligir ao feito qualquer demonstração de que exercesse a demandante quaisquer poderes de administração da empresa ou de condução mesmo de suas atividades.

Bem ao revés, o que está a demonstrar a prova produzida é que a requerente achava-se o tempo todo alijada dos negócios sociais e da gestão da sociedade. A testemunha ouvida à fl. 1820, com efeito, apontou que a empresa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

funcionava na residência da família do réu e que toda a administração era feita por seus filhos, sem qualquer participação da demandante.

Como ainda observou o Magistrado da causa, finalmente, a questão da denúncia ofertada pelo Ministério Público corrobora tais circunstâncias. Conforme salientou, a respeito, o juízo, *“ela não foi oferecida contra a autora, mas contra seu ex-marido, na condição de sócio de fato da empresa Valt. Da denúncia consta expressamente que ‘em que pese o denunciado Antonio Roberto Gomes Lucas não constasse como sócio da empresa à época da autuação, os funcionários do estabelecimento ouvidos em sede policial (...) relataram em seus depoimentos que o mesmo era responsável pela sua administração, demonstrando que o denunciado detinha o domínio do fato e era o verdadeiro responsável pela regularidade das operações comerciais”* (fl. 1851).

Assim, outra solução não havia que não a exclusão da autora da partilha do passivo da empresa dissolvida, como efeito da administração exercida exclusivamente pelo réu.

Em síntese, nada a alterar.

Sucumbência adequadamente carregada aos réus, mantido o valor arbitrado à verba honorária, mormente à falta de impugnação específica.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

**Vito Guglielmi**

Relator